



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0061837-32.2015.8.19.0000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTRO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. A REFORMA DO *DECISUM* DEVE SER BUSCADA POR MEIO DE OUTRO RECURSO QUE NÃO ESTE. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ANALISAR TODAS AS TESES JURÍDICAS DEDUZIDAS PELAS PARTES, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO E. STJ. O INTUITO É PRÉ-QUESTIONAR A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes embargos de declaração nos autos do agravo de instrumento nº 0061837-32.2015.8.19.0000, em que é embargante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e embargado **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTRO**.

Acordam os Desembargadores da **17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos.



Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, visando modificar o acórdão de fls. 578/584, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega o recorrente (fls. 595/601) violação aos arts. 2º, 5º, XIII, 30, I, II e V, e 182 da CF, aos arts. 2º e 3º da Lei n. 12.468/2011 e ao art. 107 do CTB e reitera as razões da petição de agravo de instrumento.

É o relatório.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

O intuito da embargante é o prequestionamento da matéria, ressaltando haver violação aos artigos 2º, 5º, XIII, 30, I, II e V, e 182 da CF, aos arts. 2º e 3º da Lei n. 12.468/2011 e ao art. 107 do CTB.

Quando o julgador fundamentadamente presta a tutela jurisdicional, não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, ou fazer expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados, consoante o próprio STJ já se posicionou em diversos julgados, como se pode conferir do teor dos excertos das ementas a seguir colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO MERAMENTE FORMAL. CAPITULAÇÃO ERRÔNEA EM AUTO DE INFRAÇÃO EM ANEXO À CARTA DE COBRANÇA AMIGÁVEL. CAPITULAÇÃO CORRETA NO AUTO DE INFRAÇÃO RECEBIDO PELA APELANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Discute-se a validade do auto de infração, cuja capitulação foi feita equivocadamente. O Tribunal de origem aferiu que na carta de cobrança amigável, encaminhada ao autuado, e não no auto de infração, de fato, indicou erroneamente os dispositivos legais infringidos. No entanto, o erro material não prejudicou o entendimento, nem cerceou a defesa da recorrente.



3. A autoridade administrativa, no auto de infração indicou corretamente os artigos aplicáveis (art. 23, II, da Lei nº6.080/03 e art. 27, II, do Decreto nº 11.975/04), mas, ao encaminhar carta de cobrança amigável ao autuado fez referência ao art. 23, I, da Lei nº6.080/03 e ao art. 27, I, do Decreto nº 11.975/04.

4. O autuado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a equívoca indicação na carta de cobrança amigável, que sequer ocorreu no próprio auto de infração, não tem o condão de inquinar de nulidade o auto. A descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ocorrência de qualquer ilegalidade.

5. O Tribunal de origem concluiu, de maneira fundamentada, que não houve prejuízo para o autuado, inexistindo, portanto, nulidade do auto de infração. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1412839 / ES - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/12/2013) (g.n.)

REsp 476452 / GO - Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO - Relator(a) p/ Acórdão: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 11/02/2014

FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. ENCOL. FRAUDE À EXECUÇÃO. FRAUDE PELA VIOLAÇÃO AO TERMO LEGAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEFICÁCIA DE DETERMINADOS ATOS E TERMOS CONTRATUAIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. DECRETAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Inicialmente, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).

2. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

[...]

11. Recursos especiais a que se nega provimento.



Pretende o recorrente o reexame de matéria já analisada, não sendo os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo. Não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2016.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA

DESEMBARGADORA RELATORA